



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

DIGNÍSSIMO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL N. 1.864.345/SP

PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **FELIPE SANTA CRUZ**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **reiterar o pedido de ingresso no feito na qualidade de Amicus Curiae**, em razão da importância do tema para a advocacia nacional, conforme demonstram as razões abaixo.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a redução de honorários sucumbenciais.

O v. acórdão impugnado restou assim ementado:

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba devida pela Fazenda do Estado aos patronos da autora: fixação por equidade, considerando o valor elevado da causa Observância da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa Pedido inicial julgado procedente Sentença reformada tão somente para se reduzir a verba honorária de sucumbência Recurso provido em parte. (grifos nossos)

No tocante à fixação dos honorários por equidade, o acórdão fundamentou a adoção do critério definido no § 8º do artigo 85 do CPC nos seguintes termos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

Nesse contexto, o valor da causa, atribuído em agosto de 2017, atinge a cifra de R\$ 21.983.060,22 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, sessenta reais e vinte e dois centavos). Nessa linha de raciocínio, a fixação da verba honorária com aplicação pura e simples de 10% importaria em enriquecimento sem causa dos patronos da autora.

Aplicando-se de forma conjugada o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 8.º do Código de Processo Civil, condena-se a Fazenda do Estado a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, que ora se arbitra, por apreciação equitativa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com incidência de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado (NCPC, artigo 85, § 16).

(...)

O v. acórdão recorrido, como se observa, houve por bem reduzir os honorários fixados em sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por equidade.

Digno de destaque que a ação originária tinha como valor da causa aproximadamente R\$ 21.983.060,22 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, sessenta reais e vinte e dois centavos)

Diante do entendimento, foi interposto Recurso Especial, que, admitido, teve provimento negado pelo Exmo. Relator ao argumento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada por este Egrégio STJ.

Por se tratar de decisão monocrática, foi aviado Agravo Interno, que se encontra pendente de julgamento.

II. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

(...)

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato de discutir se os honorários sucumbenciais – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47¹) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito em demanda judicial.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Em virtude das disposições contidas na Lei nº 8.906/94, a Entidade postulante detém notória experiência em matéria de prerrogativas. A OAB, nos termos do art. 49 da Lei 8.906/1994, intervém em processos para defender prerrogativas de advogado, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente**, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual².

O pleito ora apresentado, em sendo admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou o advento da Constituição de 1988.

Decorre da Constituição Federal, art. 133, que “*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”.

Nesse sentido, dispõem os arts. 44 e 54, II, da Lei nº 8.906/94:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

¹ Súmula Vinculante 47: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*”

² Bueno. Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, in <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>>. Consulta em 28.06.2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

A intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, **que pode representar um precedente importante à luz da nova sistemática processual advinda da Lei n. 13.105/15 (CPC/15).**

Referida participação já foi reconhecida quando da admissão desta Entidade nos autos do Recurso Especial n. 1.816.554/PR, de relatoria do e. Ministro Antônio Carlos Ferreira, desse Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a participação da OAB e ao final conheceu e deu provimento ao Recurso para majorar a verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Este também foi o entendimento do e. Relator ao admitir a Entidade no REsp n. 1.326.011/PR.

Não há como negar a existência de uma nova visão, que supera o paradigma positivista e introduz outro modo de pensar e aplicar o Direito. Um exemplo disso é a introdução do sistema de precedentes judiciais pelo CPC/15, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa -, indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificada a intervenção dessa Entidade no feito.

III. DA IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA A ADVOCACIA BRASILEIRA

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade livre, justa e solidária.

A atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes da remuneração e qualificação de seus funcionários, manutenção do local de trabalho, reposição tecnológica, bem como a própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e, portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese.

A fixação dos honorários de forma ínfima pode sujeitar o advogado à situação de constrangimento, quando o cliente tiver seu direito integralmente atendido, em função do esforço e conhecimento de seu patrono, mas se ver forçado a prolongar o processo somente para discutir a verba honorária devida, postergando muitas vezes a fruição do direito pela parte.

Ademais, em última análise, tais decisões surgem também como um prejuízo ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao Estado, que se vê cada dia mais sobrecarregado e obrigado a dar andamento a recursos que tratam especificamente sobre a matéria de honorários.

É necessário destacar que foram afetados ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos dois Recursos Especiais que versam sobre o tema debatido na presente demanda (Resp. 1.822.171/SC e Resp. 1.812.301/SC). Vejamos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º). NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do tema relativo à: 1.2. "A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015." 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

Ao decidir sobre a afetação dos mencionados Recursos Especiais ao rito dos Repetitivos, o Min. Relator assim exarou:

(...)

Com efeito, o tema é recorrente no Superior Tribunal de Justiça e, não obstante apresentar aparente homogeneidade de entendimento, ainda não recebeu solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos, recordando, no particular, que a eg. Segunda Seção proferiu significativo precedente no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, afetado pela eg. Terceira Turma, conforme se colhe da seguinte ementa:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

Cumpre mencionar que diante da importância do tema discutido, o Conselho Federal já requereu ingresso nas demandas na qualidade de *Amicus Curiae*.

IV. DO AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Bandeira recorrente da Advocacia, os honorários atribuídos quando da prolação da sentença devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo advogado, não representando, assim, um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

Corroborando a preocupação deste Conselho com a defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, a Colenda Segunda Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 207.110/MA, *Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/10/2012, DJe 31/10/2012*)³ já se manifestou acerca da importância do combate ao aviltamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados mediante interpretação equitativa do magistrado (§4º, do art. 20, do CPC/73), senão vejamos:

(...) Nos debates realizados na Segunda Turma a respeito do tema (honorários de sucumbência), vem prevalecendo a orientação de que, sem prejuízo da aplicação da equidade quando se trata de condenação da Fazenda Pública, deve ser considerada a responsabilidade que o profissional causídico assume por ocasião do patrocínio de causa de elevada dimensão econômica, o que significa dizer que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode implicar aviltamento da profissão do advogado. 6. A aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode acarretar aviltamento da profissão do advogado. (...)

Isso porque, na prática, a interpretação dada à norma por grande parte dos magistrados acabava por autorizar a penalização de advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo esta última expressamente vedada pelo texto constitucional.

A interpretação correta da norma significa tão somente que a justeza da remuneração deverá respeitar os princípios da igualdade, razoabilidade e equidade dos percentuais previstos na legislação processual civil.

Assim, ainda sob a égide do CPC/73, mostrava-se impositiva a interpretação sistemática do regramento inserto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cujo teor fixava os limites mínimo e máximo (10% e 20%, respectivamente) para fins de concessão dos honorários de sucumbência.

³ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Mauro Campbell Marques, Castro Meira, Humberto Martins e Aurélio Bellizze.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nesse sentido, depreende-se do voto proferido no REsp 1.063.669/RJ (julgado por unanimidade pela Terceira Turma em 18/08/2011, DJe de 24/08/2011), o seguinte:

*“[...] Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. **Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender se cliente numa causa dessa envergadura.** [...]”*

Note-se que o CPC/73 estabelecia dois padrões legais, nos quais os magistrados deviam se pautar para fixar a verba honorária de sucumbência:

a) o padrão geral, consistente no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º),

b) e o padrão especial, aplicável “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior” (art. 20, § 4º).

Dentre as inovações trazidas pelo CPC vigente devemos dar especial importância ao artigo 85, que prevê, expressamente, a manutenção do percentual mínimo e máximo contido no CPC/73, e também amplia a base de cálculo a incidir o percentual dos honorários, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Quando se trata de litígio em que a Fazenda Pública é sucumbente, digno de destaque as disposições dos §§ 3º e 5º do artigo 85, que dispõe:

Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente

Como se observa, as faixas de honorários advocatícios mencionadas nos parágrafos citados são aplicadas progressivamente, ou seja, se ultrapassar uma das faixas, é aplicável o valor daquela faixa até o máximo das seguintes proporcionalmente e de forma sucessiva.

Depreende-se, assim, que o legislador do vigente CPC tornou objetivos os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, determinando que a apreciação equitativa pelo magistrado somente seja realizada nas hipóteses do § 8º do artigo 85, quais sejam, nas causas “*em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”.

Esse é o entendimento já aplicado pelo STJ em casos similares, *verbis*:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". 3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.731.617/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 15/5/2018)

Por pertinente à presente discussão, convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo eminente Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo "*inestimável valor econômico*" como "*nítida intenção do legislador*" de correlacionar tal expressão "*para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.*"⁴

Nesse mesmo sentido, o eminente Ministro citou a conceituação dada ao termo INESTIMÁVEL por Plácido e Silva, *in verbis*:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo." (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

⁴ REsp 1.746.072/PR. Voto vista do Ministro Raul Araújo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em decorrência dos aspectos mencionados, não é admissível a fixação de honorários de sucumbência irrisórios e aviltantes, aquém do mínimo legal, ao fundamento de que tal arbitramento se calca em juízo equitativo com escólio no § 8º do artigo 85 do CPC.

O respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional, e a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal.

Dessa forma, em face da problemática apontada, de sua gravidade e relevância institucional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem pleitear a Vossa Excelência a atuação no sentido do resgate da dignidade e do respeito à atuação profissional dos advogados.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência, sua admissão no feito na condição de *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo.

Reitera, portanto, seu posicionamento pelo provimento do Agravo Interno, com a consequente confirmação da jurisprudência desta Egrégia Corte acerca do caráter subsidiário da aplicação do §8º do art. 85 (apreciação equitativa) do Código de Processo Civil na fixação dos honorários de sucumbência.

Caso não entenda pelo ingresso da Entidade, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de MEMORIAL, a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça a prestação jurisdicional e devido processo legal.

Requer a juntada a procuração anexa e a realização das intimações em nome do Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 16.275.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 7 de maio de 2020.

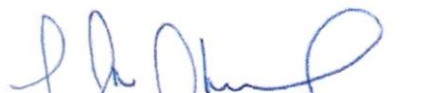
Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB Nacional
OAB/RJ 95.573

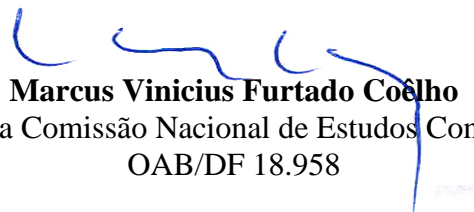



Ordem dos Advogados do Brasil

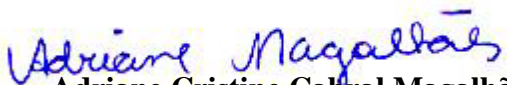
Conselho Federal


Brasília - D. F.


José Alberto Simonetti Cabral
Secretário-Geral da OAB Nacional
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423
OAB/DF 64.190


Adriane Cristine Cabral Magalhães
Procuradora Nacional Adjunta de Defesa das
Prerrogativas
OAB/AM n. 5.373


Bruno Dias Cândido
Procurador de Defesa dos Honorários
Advocáticos
OAB/MG 116.775


Bruna Regina da Silva D. Esteves
OAB/DF 42.981


Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915